



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000143

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Ano 1

SUMÁRIO

- RESOLUÇÃO CME Nº 004/2017.
- PORTARIA Nº 198/2017, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.
- TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO Nº 019/2017/SMS.
TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO Nº 029/2017/SMS.
- DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 066/2017.
- RESOLUÇÃO Nº 005/2017.
- RESOLUÇÃO CME Nº 006/2017.
- RESOLUÇÃO CME Nº. 007/2007, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000143

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Ano 1

Resolução



Estado da Bahia
PREFEITURA DE QUIXABEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE QUIXABEIRA
Lei de Criação: 323 de 15 de junho de 2016



RESOLUÇÃO CME Nº 004/2017.

Estabelece normas para a oferta da Educação Infantil, no Sistema Municipal de Ensino de Quixabeira-BA.

O Presidente do Conselho Municipal de Educação do Município de *Quixabeira*, no uso de suas atribuições legais e, Conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional "LDBEN" Lei 9.394/96, fundamentada na Lei Municipal nº. 323/2016, e a Lei nº 323 de 15 de junho de 2016, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino,

RESOLVE:

Art. 1º. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de 0 a 5 e 11m (zero até cinco anos e onze meses), em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 2º - Entende-se por estabelecimentos de Educação Infantil, integrantes do Sistema Municipal de Ensino:

- I. Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs), mantidas pelo poder público municipal, bem como entidades executoras, com atendimento a crianças de 0(zero) a 5 (cinco) anos e 11(onze) meses de idade;
- II. Centros Comunitários de Educação Infantil (CCEIs), mantidos por entidades comunitárias, através de parcerias e convênios com o poder público municipal e iniciativa privada, com atendimento a crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11(onze) meses de idade;
- III. Centros de Educação Infantil Privados (CEIPs) com atendimento simultâneo a crianças de 0(zero) a 3(três) anos de idade em creche e de 4(quatro) a 5(cinco) anos e 11(onze) meses de idade em pré-escola;
- IV. Escolas de Educação Infantil Privadas (EEIPs), com atendimento a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e 11(onze) meses de idade;
- V. Centros de Educação Infantil (CEIPP), mantidos em parceria pelo poder público municipal e outras entidades públicas, privadas ou não governamentais, sem fins lucrativos.

Art. 3º - As Instituições de Educação Infantil, da rede municipal de ensino, incluirão em sua denominação o adjetivo "municipal" e as instituições de Educação Infantil, mantidas pela iniciativa privada, poderão incluir adjetivo em sua denominação que as identifique como pertencentes à mesma mantenedora ou rede. Porém, ocorrendo alteração da denominação adotada pela instituição, esta deverá ser comunicada ao CME no prazo de 5 (cinco) dias, de forma expressa, com a cópia do ato oficial que criou ou modificou a denominação.

Art. 4º - Para ser considerada em situação regular, a instituição de Educação Infantil deverá preencher as seguintes determinações:

E-mail: conselhomunicipaldeeeducacao.qxb@gmail.com

Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA

CEP:44713-000



Estado da Bahia
PREFEITURA DE QUIXABEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE QUIXABEIRA
Lei de Criação: 323 de 15 de junho de 2016



§ 1º - Integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino, através da realização do competente cadastro, que trata a Resolução CME é condição “*sine qua non*” para regularidade das Instituições de Educação Infantil.

§ 2º - O credenciamento da Instituição de Educação Infantil, integrada ao Sistema Municipal de Ensino, consiste na comprovação pela escola interessada, com base na legislação vigente, que ela reúna as condições de infra-estrutura física e local para oferta do(s) nível(is) por ela indicado(s), estando assim, habilitada a desenvolver esse (s) nível (is), depois de autorizado(s) a funcionar.

§ 3º - A autorização para funcionamento do(s) nível (is), concedida pelo Conselho Municipal de Educação, consiste na comprovação de que a instituição de Ensino Infantil dispõe das condições pedagógicas estabelecidas nas normas específicas.

Art. 5º - Todo o imóvel destinado à Educação Infantil, privada ou pública, depende de aprovação pelos órgãos oficiais competentes.

Art. 6º - O imóvel destinado à Educação Infantil, da iniciativa privada ou pública, deve ser de alvenaria ou bloco .

§ 1º - O prédio pode ser próprio, locado ou cedido;

§ 2º - O imóvel deve apresentar condições adequadas de localização, acesso, saneamento e segurança, em total conformidade com a legislação que rege a matéria;

§ 3º - Os ambientes destinados à Educação Infantil e seus respectivos acessos, não podem ser de uso comum em domicílio particular ou estabelecimento comercial;

§ 4º - O imóvel deve apresentar condições de segurança, estando equipado com extintores de incêndio, conforme prevê a legislação pertinente, com laudo técnico expedido pelo órgão competente.

Art. 7º - Entende-se por Instituição de Educação Infantil privada:

- a) As particulares;
- b) As comunitárias;
- c) As confessionais;
- d) As filantrópicas.

Art. 8º - As Instituições de Educação Infantil serão consideradas como tal a partir de um atendimento sistemático de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias, a grupo com número superior a 9 (nove) crianças, na faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11(onze) meses, submetidas à normatização do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º - O ato de criação consiste na formalização da intenção de criar e manter uma Instituição de Educação Infantil, submetendo-se, para seu funcionamento, às normas do Sistema Municipal de Ensino. Efetiva-se, para as mantidas pelo poder público, por decreto governamental ou

E-mail: conselhomunicipaldecaducacao.qxb@gmail.com

Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA

CEP:44713-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000143

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Ano 1



Estado da Bahia
PREFEITURA DE QUIXABEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE QUIXABEIRA
Lei de Criação: 323 de 15 de junho de 2016



equivalente e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa da mantenedora em ato jurídico ou declaração própria.

II - DA PROPOSTA PEDAGÓGICA:

Art. 10 - Caberá às Instituições de Educação Infantil elaborar e executar a sua Proposta Político-Pedagógica, bem como seu Regimento Escolar. As instituições poderão, preferencialmente, organizar um plano de atividades.

Parágrafo primeiro: Entende-se por plano de atividades o documento que se refere à organização do cotidiano do trabalho junto às crianças, bem como às atividades a serem desenvolvidas de forma intencional, que estimulem à imaginação, a fantasia, a curiosidade, a criatividade, a autonomia e as formas de expressão de diferentes linguagens e o desejo de aprender e de conhecer o mundo por meio do brincar.

Parágrafo segundo: Por se tratar de instituições de ensino público funcionando em rede, o Regimento interno será único para atender o sistema como um todo.

Art. 11 - A Proposta Político-Pedagógica deve observar o que expressam:

- a) A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tendo por base a finalidade da Educação Infantil.
- b) As Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil;
- c) As Normas do Conselho Municipal de Educação.

Art. 12 - Caberá às Instituições de Educação Infantil construir a sua Proposta Político-Pedagógica, que deve estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa singular em seu processo de desenvolvimento, envolvida na construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico, identificado pelo meio em que se desenvolve.

Art. 13 - As Instituições de Educação Infantil deverão elaborar e executar a sua Proposta Político-Pedagógica levando em consideração:

- Fins e objetivos da Escola;
- I. Concepção de Infância, desenvolvimento infantil, aprendizagem;
 - II. Característica da comunidade na qual está inserida;
 - III. Regime de funcionamento;
 - IV. Espaço físico, instalações e equipamentos;
 - V. Relação de recursos humanos, especificando cargos, funções e habilitação;
 - VI. Proposta de articulação da instituição com a comunidade escolar e seus segmentos;
 - VII. Processo de avaliação da instituição e do desenvolvimento integral da criança;
 - VIII. Processo de planejamento geral, bem como a metodologia de ensino e áreas de conhecimento numa perspectiva de interdisciplinaridade;
 - IX. Caracterização dos níveis de ensino;
 - X. O papel do educador integrado às ações com a criança, a educação e a

E-mail: conselhomunicipaldeeducacao.qxb@gmail.com

Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA

CEP:44713-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000143

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Ano 1



Estado da Bahia
PREFEITURA DE QUIXABEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE QUIXABEIRA
Lei de Criação: 323 de 15 de junho de 2016



ludicidade, de forma indissociável;

- XI. Relações de convivência entre os grupos de crianças, os adultos e o meio;
- XII. Espaço de formação continuada para profissionais da Educação Infantil.

Art. 14 - Entende-se por avaliação na Educação Infantil, o processo de acompanhamento do desenvolvimento da criança com vistas à formação integral e não à promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Parágrafo Único: A avaliação será realizada através do registro do desenvolvimento da criança tendo como referência os objetivos estabelecidos na Proposta Político-Pedagógica.

Art. 15 - O Regimento Escolar é o documento que define e normatiza a organização e o funcionamento do estabelecimento de ensino, devendo estar consubstanciado na Proposta Político-Pedagógica, de acordo com norma própria do Conselho Municipal de Educação.

Art. 16 - O agrupamento de crianças da Educação Infantil tem como referência a Proposta Político-Pedagógica, o espaço físico e a faixa etária, observada a relação numérica entre crianças e profissionais da Educação Infantil:

- a) 0 (zero) a 1(um) ano e 11(onze) meses: até 6(seis) crianças;
- b) 2 (dois) anos a 2(dois) anos e 5(cinco) meses: até 8(oito) crianças;
- c) 2 (dois) anos e 6(seis) meses a 3(três) anos e 11(onze) meses: até 15(quinze) crianças;
- d) 4 (quatro) anos a 5 (cinco) anos e 11(onze) meses: até 20 (vinte) crianças;

§ 1º - Em turmas com crianças com necessidades educacionais especiais, o número por agrupamento deve ser reduzido, obrigatoriamente, em 2 (duas) crianças a cada inclusão. Com exceção da faixa etária de 0 (zero) a 1(um) ano e 11(onze) meses, na qual, não haverá redução e, sim, um profissional a mais, obrigatoriamente.

§ 2º - Para os grupos de crianças das alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, é necessário o auxílio de outro profissional do quadro da Educação Infantil, quando acima do número estabelecido, podendo este chegar a, no máximo, 1/3 (um terço) do previsto.

§ 3º - Cada grupo de crianças deve ter um profissional de Educação Infantil responsável que nele atue diariamente durante um turno de, no mínimo, 6(seis) horas.

§ 4º - Durante todo o tempo em que a criança permanece sob a responsabilidade da instituição, em nenhum momento, poderá ficar sem o acompanhamento de um profissional da Educação Infantil ou de outro profissional do quadro.

III- DA FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 17 – Para atuar na Educação Infantil, o profissional, deve ter formação em curso de graduação em Pedagogia.

§1º- Neste Sistema Municipal de Ensino entende-se por profissional da Educação Infantil:

E-mail: conselhomunicipaldeeducacao.qxb@gmail.com

Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA

CEP:44713-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000143

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Ano 1



Estado da Bahia
PREFEITURA DE QUIXABEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE QUIXABEIRA
Lei de Criação: 323 de 15 de junho de 2016



I. Nas instituições mantidas pelo poder público:

a) Atendente em Educação Infantil, com habilitação em Magistério; Professor de Educação Infantil, com habilitação em pedagogia licenciatura plena;

II. Nas instituições mantidas pela iniciativa privada:

a) Técnico em Educação Infantil, com habilitação em Pedagogia e qualificação em Educação Infantil.

§ 2º - As mantenedoras promoverão a valorização dos profissionais da Educação Infantil através do aperfeiçoamento profissional continuado, visando contemplar a educação permanente.

§ 3º - Para atuar com alunos com necessidades educacionais especiais, o profissional da educação infantil deve ter formação continuada de estudos relacionados à Educação Especial e/ou serviço de orientação e acompanhamento de profissionais especializados no planejamento das atividades pedagógicas.

Art. 18 - As mantenedoras das Instituições de Educação Infantil poderão dispor de profissionais ou equipes multiprofissionais para assessoria e atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, sendo indispensáveis o nutricionista e o pedagogo.

Art. 19 – A direção de Instituições de Educação Infantil deve ser exercida por profissional formado em curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação na área da educação, admitida como formação mínima em licenciatura na área de educação e ter experiência docente de, no mínimo, 02 (dois) anos.

Paragrafo Único: O profissional que tenha formação na modalidade normal em magistério somente poderá exercer o cargo de gestor (a) conforme Resolução de autorização precária do CME.

IV - DA INFRAESTRUTURA DA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 20 – As Instituições de Educação Infantil devem dispor de espaços físicos, onde se desenvolvam as atividades de cuidado e educação, garantindo às crianças:

- I. Um ambiente amplo, tranquilo e aconchegante, para o convívio das crianças e dos profissionais da instituição;
- II. Mobiliário adequado às atividades pedagógicas com tamanho e quantidade proporcional à faixa etária, não se constituindo em obstáculos, nem cerceamento à liberdade de movimento das crianças;
- III. Acesso às crianças deficientes, com supressão de barreiras arquitetônicas, através de instalação de rampas ou outras formas que ofereçam segurança, espaço físico, mobiliário e equipamentos necessários a cada especificidade;

E-mail: conselhomunicipaldeeducacao.qxb@gmail.com

Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA

CEP:44713-000



Estado da Bahia
PREFEITURA DE QUIXABEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE QUIXABEIRA
Lei de Criação: 323 de 15 de junho de 2016



- IV. Possibilidade de modificações na construção do ambiente pela disposição e uso do mobiliário, estimulando a criatividade e a reconstrução deste espaço;
- V. Disponibilidade dos jogos, brinquedos e objetos próprios à faixa etária dos grupos de crianças, com número suficiente e em locais de fácil alcance, que possam ser manuseados sem perigo;
- VI. Ambientes em boas e permanentes condições de higiene, segurança, salubridade, ventilação e iluminação;
- VII. Espaço externo próprio, considerando o número de crianças que o utilizam, por turno, contendo equipamentos lúdicos adequados ao desenvolvimento das habilidades das crianças, onde também seja possível a exploração de elementos naturais em espaços livres, ensolarados, sombreados, arborizados, gramados, de chão batido ou com piso.

Art. 21 – As Instituições de Educação Infantil devem conter espaços a serem construídos ou adaptados, conforme as especificidades de atendimento, dispondo de:

- I. Sala para atividades pedagógicas, administrativas e de apoio;
- II. Salas de atividades para os grupos de crianças, com área mínima de 1,20m²(um metro e vinte quadrados) por criança, com iluminação e ventilação direta, mobiliário e equipamentos adequados ao nível de desenvolvimento;
- III. Sala para atividades múltiplas, com iluminação e ventilação diretas, equipamentos e acessórios adequados, que possibilitem um trabalho pedagógico diversificado e a liberdade de movimentos e de expressão das crianças, constituindo-se num espaço para o contato com as artes e as novas tecnologias, possibilitando o uso simultâneo do mesmo por mais de um grupo;
- IV. Berçário, para o atendimento das crianças de 0 (zero) a 1(um) ano e 11(onze) meses de idade, equipado com:
 - a) berços e/ou colchonetes revestidos de material impermeável;
 - b) local para higienização com pia, água corrente quente e fria e balcão para troca de roupas;
 - c) espaço interno para amamentação, provido de cadeiras ou bancos com encosto;
 - d) lavanderia ou área de serviço com tanque;
 - e) espaço externo próprio com acesso ao sol.
- V. Dependências destinadas ao armazenamento (despensa) e preparo de alimentos (cozinha) que atendam às exigências de nutrição, equipamentos e utensílios adequados à conservação de alimentos e refeitório, quando no oferecimento de refeições. Caso a escola só ofereça lanche, as instituições deverão dispor de dependência para o preparo de alimentos (cozinha) e preferencialmente dispor de refeitório;
- VI. Sanitários e pias de tamanho adequado e suficiente para o número de crianças atendidas e local para higiene oral, situados contíguos ou próximos às salas de atividades, com iluminação e ventilação diretas, contendo, no mínimo, um chuveiro, não devendo as portas conter chaves ou trincos;
- VII. Sanitários em número suficiente e próprio para adultos, preferencialmente providos de box com chuveiros e vestiário;
- VIII. Área de circulação em condições plenas de segurança e iluminação adequada, e, preferencialmente, equipada com iluminação de emergência;

E-mail: conselhomunicipaldeeducacao.qxb@gmail.com

Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA

CEP:44713-000



Estado da Bahia
PREFEITURA DE QUIXABEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE QUIXABEIRA
Lei de Criação: 323 de 15 de junho de 2016



- IX. Água potável nas dependências internas e externas da instituição, acessível às crianças, devendo ter reservatórios em pvc, vinil e/ou semelhantes;
- X. Espaço externo compatível com o número de crianças que se utilizam dele simultaneamente - dimensões que assegurem, no mínimo, 3m²(três metros quadrados) por aluno, com:
- equipamentos adequados à faixa etária atendida pela escola;
 - caixa de areia protegida ao acesso de animais;
 - praça de brinquedos;
 - espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares.

§ 1º - Os ambientes internos e externos referidos neste artigo devem ter condições adequadas e permanentes de conservação, higiene, salubridade e segurança, conforme normas de saúde pública.

§ 2º - As dependências citadas nos incisos V, VI e VII devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança, de fácil limpeza e ter as paredes revestidas com material liso e lavável.

Art. 22 - Ao adotar o regime de tempo integral, a escola deve prover local interno para repouso, com berços para faixa etária de 0(zero) a 12(doze) meses, e/ou colchonetes revestidos de material liso e lavável para as demais faixas etárias.

IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - A oferta regular de Educação Infantil em instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino efetiva-se com o atendimento do descrito no art. 4º, §1º, §2º, nos termos desta resolução, que são pré-requisitos para a instituição de Educação Infantil receber a autorização de funcionamento, descrito no §3 do art.4º desta.

Art. 24 - O processo para autorização de funcionamento, descrito no art.4º, §3º, desta norma, deve ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, instruído com as peças a seguir descritas:

- Ofício contendo o pedido de autorização de funcionamento da Educação Infantil, dirigido ao presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;
- Justificativa;
- Comprovante do Cadastro de Integração ao Sistema Municipal de Ensino, identificando a instituição e cópia do requerimento de credenciamento, descrito no §2º do art. 4º desta Resolução, comprovando a oferta da Educação Infantil, agrupamentos das crianças, recursos físicos, didáticos e pedagógicos, conforme especificidade da oferta e profissionais especializados para as diferentes funções, com comprovantes da titulação na escola; (Modelo de requerimento, em anexo);
- Comprovação da propriedade do imóvel ou da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a 02 (dois) anos;
- Cópia da Proposta Político-Pedagógica da Educação Infantil;
- Regimento Escolar que expresse a organização pedagógica, administrativa e de gestão da Educação Infantil, ou declaração da mantenedora no caso de adoção de regimento padrão;
- Cópia do Estatuto ou cópia do Contrato Social e certidão de seu Registro e arquivamento na Junta Comercial, para as escolas privadas;

E-mail: conselhomunicipaldecaducacao.qxb@gmail.com

Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA

CEP:44713-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000143

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Ano 1



Estado da Bahia
PREFEITURA DE QUIXABEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE QUIXABEIRA
Lei de Criação: 323 de 15 de junho de 2016



Art. 25 - As Instituições de Educação Infantil, públicas ou privadas, que não solicitarem ao Conselho Municipal de Educação a autorização de funcionamento dentro do prazo previsto nesta Resolução, estarão em situação irregular e seus atos serão nulos para todos os efeitos.

Art. 26 - A autorização de funcionamento, no período de transição, poderá ser concedida, em duas modalidades, levando-se em consideração a equidade, o costume, e a possibilidade de flexibilidade das exigências legais, bem como a relevância do serviço prestado:

- I. Nº 1 – **Apta** - é aquela que preenche a todos os requisitos legais;
- II. Nº 2- **Em Processo de Transição** - é aquela que necessita preencher alguns requisitos legais, em prazos que serão determinados pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Será considerado período de transição os primeiros 02 (dois) anos a contar da vigência desta Resolução.

Art. 27 - A cessação ou desativação das Instituições de Educação Infantil autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão da mantenedora, em caráter temporário ou definitivo, preferencialmente, ao término do ano civil.

Art. 28 - À Secretaria Municipal de Educação, incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar e coordenar as atividades do poder público municipal, ligado à Educação Infantil, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações do Conselho Nacional de Educação e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 29 - Cabe à Secretaria Municipal de Educação, realizar a orientação, o acompanhamento, a fiscalização, a avaliação e o assessoramento às instituições públicas e particulares de Educação Infantil no Município, observando:

- I. O cumprimento da legislação educacional;
- II. A efetivação da Proposta Político-Pedagógica;
- III. Condições de acesso e permanência das crianças na Educação Infantil;
- IV. O processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na Proposta Político-Pedagógica da Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;
- V. A qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- VI. Regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII. A oferta e execução de programas suplementares, de material didático escolar, transporte, alimentação e cuidado na Educação Infantil, mantida pelo poder público;

Art. 30 - O Conselho Municipal de Educação poderá cessar o efeito do ato de autorização de funcionamento da Instituição de Educação Infantil, em grau de recurso, nos termos da Lei 9.394/96 e Lei 11.494/07.

E-mail: conselhomunicipaldeeducacao.qxb@gmail.com

Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA

CEP:44713-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000143

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Ano 1



Estado da Bahia
PREFEITURA DE QUIXABEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE QUIXABEIRA
Lei de Criação: 323 de 15 de junho de 2016



Art. 31 - A Secretaria Municipal de Educação, em uso das atribuições que lhe facultam os arts. 28 e 29, desta resolução, observando irregularidades, procederá da seguinte forma:

Parágrafo Único: As irregularidades, serão apuradas pela Secretaria Municipal de Educação e, havendo claros indícios de sua existência, serão denunciadas de forma expressa ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 32 - O Conselho Municipal de Educação receberá a denúncia, tomando as providências cabíveis, dando ciência à Instituição de Educação denunciada, assegurando o direito de ampla defesa;

- I. Será expedida notificação à Instituição de Educação Infantil, que conterà a íntegra da denúncia, bem como a comunicação de que será instaurada uma Comissão Especial para verificação “*in loco*”, contendo também a convocação dos responsáveis pela Instituição de Educação Infantil, para que se façam presentes à verificação, que será realizada, no dia e hora aprezados;
- II. A comissão será composta, no mínimo, por 3 (três) conselheiros;
- III. Após a verificação “*in loco*”, a Comissão Especial, deverá elaborar relatório escrito, claro e conciso, declarando a existência ou não do fato descrito na denúncia, sendo este encaminhado ao (a) presidente do Conselho Municipal de Educação, que no caso de comprovação da denúncia, determinará:

§ 1º- A Instituição de Educação será expressamente notificada, se for o caso, para sanar a irregularidade, no prazo que este colegiado determinar.

§ 2º- Transcorrido o prazo, sem que seja sanada a irregularidade, a Instituição de Educação Infantil será interditada temporariamente;

§ 3º- Se, ainda assim, a Instituição de Educação, deixar o prazo correr “*in albis*” e, não sanar a irregularidade, o presidente do Conselho Municipal de Educação, lavrará termo expresso declarando cessado o efeito do ato de autorização de funcionamento da Instituição de Educação Infantil.

IV- Não comprovada a denúncia, o processo será arquivado, ficando a instituição, por um período determinado, sob observação da Secretaria Municipal de Educação, que poderá, a qualquer tempo, requerer a reabertura do processo.

Parágrafo Único: A Instituição de Educação Infantil que tiver seu ato de autorização cessado, com fulcro no art. 30, só poderá solicitar nova autorização de funcionamento, transcorridos 03 (três) anos, da data da declaração de cessação do efeito do ato de autorização.

Art. 33 – As Instituições de Educação Infantil, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, têm até 12 (doze) meses, a contar da vigência desta Resolução, para fazer o pedido de Autorização de Funcionamento junto ao Conselho Municipal de Educação, através da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 34 - As mantenedoras de Instituição de Educação Infantil que apresentem em seus quadros de recursos humanos profissionais que não possuam formação mínima exigida em lei,

E-mail: conselhomunicipaldecaducacao.qxb@gmail.com

Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA

CEP:44713-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000143

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Ano 1



Estado da Bahia
PREFEITURA DE QUIXABEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE QUIXABEIRA
Lei de Criação: 323 de 15 de junho de 2016



independentemente do nível de escolaridade em que estes profissionais se encontrem, deverão tomar providências no sentido de viabilizar a complementação da escolaridade, com vistas à obtenção da habilitação mínima necessária.

Art. 35 – No caso de a direção de Instituição de Educação Infantil, mantida pela iniciativa privada não possuir a formação mínima exigida nesta Resolução, admitir-se-á a atuação de um pedagogo, com no mínimo 20h semanais, por um período de 5 (cinco) anos, a contar da vigência desta, para sua formação e as Instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público, deverão obedecer ao contido na legislação vigente.

Art. 36 - As Instituições de Educação Infantil já credenciadas para sua oferta, por outra legislação, considerem-se credenciadas para efeito desta Resolução.

Art. 37- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Quixabeira -Ba, 03 de setembro 2017.

ADENILZA OLIVEIRA DE SOUZA.
Presidente do CME

Conselheiros:

Adelice Alves dos Santos
Adenilza Oliveira de Souza
Alécio Rios de Sousa
Audirley Lopes da Silva
Dalva Silva Oliveira
Damares Gonçalves de Sousa
Deise dos Santos Cunha
Deusdedith Maria dos Santos
Edinalva Lopes Brito Rios
Ericélia Silva de Oliveira Ferreira
Evânia de Lima Oliveira Silva
Fagner Lima Silva
Graciene Maximiana Silva
Irailde Sousa Rios
Jadicélia dos Santos Andrade
Kézia Araújo Novaes Carneiro
Lucas Araújo Ferreira

E-mail: conselhomunicipaldecaducacao.qxb@gmail.com

Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA

CEP:44713-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000143

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Ano 1



Estado da Bahia
PREFEITURA DE QUIXABEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE QUIXABEIRA
Lei de Criação: 323 de 15 de junho de 2016



Maria de Fátima S. Santos
Maria José Sousa
Marinalva Sousa Lima
Marluce Moreira dos Santos
Matheus Santos Carvalho
Rahul Gustavo Novaes e Cunha
Vilma Almeida dos Santos

JUSTIFICATIVA

Com o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9394/96, a Educação Infantil passou a ser a 1ª etapa da Educação Básica, a partir daí surgiu a necessidade de regulamentação, de modo a garantir a qualidade no atendimento em creches e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 5(cinco) anos e 11(onze) meses de idade, no seu desenvolvimento integral.

Os artigos referentes à Educação Infantil dentro do Capítulo da Educação Básica ganham uma sessão própria, dando-lhe uma dimensão maior, passando a ter a função específica de iniciar a formação de todas as crianças, a fim de exercer a sua cidadania.

A Educação Infantil deixou de ter como função somente a guarda e o cuidado da criança, passando a incorporar atividades educativas que promovam o desenvolvimento amplo das crianças nos seus aspectos: físicos, psicológicos, intelectuais e sociais, complementando a ação da família e da comunidade.

Coube então, aos Conselhos Municipais de Educação, nos Sistemas Municipais de Ensino, emitir as normas a serem cumpridas, a partir das Diretrizes Nacionais do Ensino na Infância, de modo a regularizar e tornar realidade os princípios constitucionais no que se refere a: Educação Infantil como direito; designação e denominação do estabelecimento; a regulamentação da Educação Infantil; as Propostas Político-Pedagógicas; os recursos humanos; o espaço físico; a estrutura e o funcionamento; o regimento escolar; a orientação e fiscalização da Educação Infantil. Esses aspectos deverão apresentar as características e identidade da Instituição, a partir da necessidade e vontade da comunidade em que esta está inserida.

Seguindo a LDB 9394/96, a Lei Federal nº 11.114/05 e a Resolução 003/2005 do CNE, este Conselho Municipal de Educação apresenta a Resolução nº 002/2011, de 25 de abril de 2011, para o

E-mail: conselhomunicipaldeeducacao.qxb@gmail.com
Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA
CEP:44713-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000143

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Ano 1



Estado da Bahia
PREFEITURA DE QUIXABEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE QUIXABEIRA
Lei de Criação: 323 de 15 de junho de 2016



Sistema Municipal de Ensino, com as normativas às Instituições de Educação Infantil, atendendo os aspectos básicos para a estrutura e o funcionamento destas, visando a qualificação e o atendimento à criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.

Respeitadas as diversidades, todas as Instituições de Educação Infantil deste Município deverão seguir as normas desta Resolução, preocupando-se com a criança na sua totalidade.

Em 03 de setembro de 2017.

ADENILZA OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente do CME

E-mail: conselhomunicipaldeeducacao.qxb@gmail.com

Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA

CEP:44713-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000143

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Ano 1

Portaria

PORTARIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA



**PORTARIA Nº 198/2017
DE 13 DE SETEMBRO DE 2017**

“RECONHECE O DIREITO DE AUXILIO DOENÇA AO SERVIDOR PASCOAL DA CRUZ SANTOS, OCUPANTE DO CARGO EFETIVO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETARIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO DO MUNICIPIO DE QUIXABEIRA – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Quixabeira,

CONSIDERANDO - Que o disposto na Lei Municipal nº 174/2008 “**Art. 23** - O auxílio doença será concedido ao assegurado incapacitado temporariamente para o trabalho e corresponderá a um benefício mensal igual a remuneração do mês em que ocorrer o afastamento, devendo ser pago durante o período em que, comprovadamente, persistir a incapacidade. **Parágrafo único.** Durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de afastamento, incumbe à Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações públicas o pagamento do auxílio doença ao respectivo segurado”:

RESOLVE

Art. 1º Concede afastamento temporário por período de 24 (vinte quatro) meses ao servidor **PASCOAL DA CRUZ SANTOS**,.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contraria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quixabeira, em 13 de Setembro de 2017.

REGINALDO SAMPAIO SILVA
Prefeito Municipal

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**
CNPJ:16.443.723/0001-03 E-mail: quixabeira.gov@gmail.com



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000143

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Ano 1

Contrato



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA



ATO DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO Nº 019/2017 / SMS (RESUMO)

EXTRATO DO DISTRATO DO CONTRATO Nº. 019/2017 / SMS

DO OBJETO – O presente distrato tem por objeto a rescisão por mútuo acordo do Contrato nº 019/SMS/2017, cujo objeto é a Prestação de Serviços profissionais de Enfermagem (40h), na Unidade de Estratégia de Saúde da Família de Baixa Grande, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

DO FUNDAMENTO LEGAL – Art. 78 e 79 da Lei Federal nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA – 03/08/2017.

GOVERNO MUNICIPAL DE
MUNICÍPIO DE QUIXABEIRA
CONTRATANTE

Lafís Rios Silva
CONTRADADA

E para constar, foi lavrado este Termo de Publicação que será assinado por mim
ANDRESSA REIS DE SOUSA VILAS BOAS, Secretária Municipal de Saúde

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXABEIRA, ESTADO DA BAHIA,
EM 03 DE AGOSTO DE 2017.**

Andressa Reis de Sousa Vilas Boas
Secretaria Municipal de Saúde

Endereço: Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000. CNPJ:16.443.723/0001-03
Tel: (074) 3676-1026 Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA



**ATO DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO Nº
029/2017 / SMS
(RESUMO)**

EXTRATO DO DISTRATO DO CONTRATO Nº. 029/2017 / SMS

DO OBJETO – O presente distrato tem por objeto a rescisão por mútuo acordo do Contrato nº 029/SMS/2017, cujo objeto é a Prestação de Serviços profissionais de Cirurgião Dentista (40h), na Unidade de Estratégia de Saúde da Família de Alto do Capim, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

DO FUNDAMENTO LEGAL – Art. 78 e 79 da Lei Federal nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA – 17/08/2017.

MUNICÍPIO DE QUIXABEIRA
CONTRATANTE

Rafael Ribeiro Lastori
CONTRADADO

E para constar, foi lavrado este Termo de Publicação que será assinado por mim
ANDRESSA REIS DE SOUSA VILAS BOAS, Secretária Municipal de Saúde

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXABEIRA, ESTADO DA BAHIA,
EM 17 DE AGOSTO DE 2017.**

Andressa Reis de Sousa Vilas Boas
Secretaria Municipal de Saúde

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000. CNPJ:16.443.723/0001-03**
Tel: **(074) 3676-1026** Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000143

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Ano 1

Dispensa



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA



ATO DE PUBLICAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA Nº 066/2017

Aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, por determinação do Excelentíssimo Senhor **REGINALDO SAMPAIO SILVA**, Prefeito Municipal de Quixabeira - Bahia, em cumprimento ao Art. 26 da Lei 8.666/93 e suas alterações, após ratificação, autoriza a publicação no mural da Prefeitura, o resumo do processo de Dispensa de Licitação Nº **066/2017**, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FORMAÇÃO CONTINUADA DA EQUIPE TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. OFICINA DE 40 HORAS EM PROEFICIÊNCIA EDUCACIONAL E CONSTRUÇÃO DE ITENS**, através da empresa: **ABKD SOLUÇÕES EDUCACIONAIS EIRELE - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº **26.863.090/0001-38**, com sede na **RUA DA MISSÃO, 111 A, MISSÃO, JACOBINA- BAHIA, CEP 44700-000**.

Base Legal Art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

E para constar, foi lavrado este Termo de Publicação que será assinado por mim **GILVANDA MENDES GONÇALVES DE SOUSA**, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA, ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE SETEMBRO DE 2017.

Gilvanda Mendes Gonçalves de Sousa
Secretário M. de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000. CNPJ:16.443.723/0001-03**
Tel: (074) 3676-1026 Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000143

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Ano 1

Resolução



Estado da Bahia
PREFEITURA DE QUIXABEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE QUIXABEIRA
Lei de Criação: 323 de 15 de junho de 2016



RESOLUÇÃO 005/2017

Dispõe sobre procedimentos para tramitação de expedientes e processos de regularização de vida escolar e dá providências correlatas.

O Presidente do CME, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de sistematizar os procedimentos administrativos para a tramitação de expedientes e processos de vida escolar, de forma a garantir-se igualdade de tratamento a todos;

Resolve:

Artigo 1º - O aluno que cursou no todo ou em parte o ensino fundamental ou médio, em estabelecimento de ensino não credenciado, poderá regularizar sua vida escolar junto a uma escola credenciada cujos cursos, de nível igual ou equivalente ao do interessado, estejam reconhecidos, mediante os seguintes procedimentos:

I – Na escola escolhida pelo candidato para regularizar sua vida escolar, aquele deverá submeter-se à avaliação dos conhecimentos adquiridos anteriormente, tendo em vista:

- a) Em caso de classificação para prosseguimento de estudos, definir seu grau de desenvolvimento e experiência, permitindo-lhe, em consequência, sua matrícula na série ou etapa adequada;
- b) Em caso de conclusão de estudos, definir seu grau de desenvolvimento e experiência com vistas à certificação do nível de ensino concluído, sendo-lhe expedido o respectivo certificado.

II – Para registro das ocorrências referidas nas alíneas “a” e “b”, deste artigo, deverá a escola lavrar uma ata, cujo teor, em resumo, será anotado no campo das observações, no histórico escolar do aluno.

Art. 2º - O egresso de cursos de educação profissional de nível técnico, ministrados por estabelecimentos de ensino não credenciados, poderá regularizar sua vida escolar, mediante os seguintes procedimentos:

I – Em escola credenciada, cujo curso, da mesma área de conhecimento ou equivalente ao do interessado, esteja reconhecido, o aluno deverá submeter-se à avaliação dos conhecimentos adquiridos anteriormente para:

E-mail: conselhomunicipaldefeducacao.qxb@gmail.com
Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA
CEP:44713-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000143

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Ano 1

- a) Caso de reconhecimento para o prosseguimento de estudos, permitir sua matrícula na série adequada;
- b) Caso de certificação para conclusão de estudos, reconhecer no candidato o perfil de competência exigida na habilitação pretendida e expedir-lhe o respectivo diploma, o qual, uma vez registrado, terá validade nacional.

Artigo 3º - Quando a irregularidade na vida escolar do aluno ensejar suspeita de ação dolosa por parte da Direção de Escola ou de seus Mantenedores ou ainda de funcionários de órgão da Pasta, apurar-se-á preliminarmente esta suspeição, através de diligência ou sindicância, conforme a legislação em vigor.

Parágrafo único – Somente após encerrado o processo apuração de eventuais irregularidades no funcionamento da escola, aplicar-se-ão as disposições da Deliberação CEE nº 18/86, considerando-se a situação específica de cada aluno.

§ 1º - Para cumprimento do inciso II deste artigo, o CME, em época determinada pela respectiva Divisão de Ensino, organizará um só exame especial por componente curricular por ano letivo.

§ 2º - O CME poderá determinar a realização de exames especiais em qualquer época do ano, se a aplicação do parágrafo anterior vier a ferir direitos individuais do aluno, exclusivamente quando as irregularidades forem comprovadamente causadas por falhas administrativas, nos termos do item 6.1.2 da Instrução CEE nº 8/86.

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quixabeira-BA, 02 de setembro de 2017.

ADENILZA OLIVEIRA DE SOUZA
PRESIDENTE DO CME.

EDINALVA LOPES BRITO RIOS
VICE-PRESIDENTE

E-mail: conselhomunicipaldefeducacao.qxb@gmail.com
Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA
CEP:44713-000



INSTRUÇÕES ANEXAS A RESOLUÇÃO Nº005/2017.

I – Procedimentos a serem adotados em casos de irregularidades atribuídas a falhas administrativas enquanto o aluno está matriculado e frequentando a escola:

1. Caberá à Escola:

- a. Formalizar expediente com informação pormenorizada, apreciação e parecer conclusivo embasado na Deliberação CEE 18/86.
- b. Instruir o expediente com os documentos necessários, tais como: cópia de certidão de nascimento do aluno, histórico(s) escolar(es), quadro(s) curricular(es), conteúdos programáticos e outros.

c) Elaborar a Portaria de Regularização de Vida Escolar do aluno para posterior publicação, nos termos do artigo 2º da Resolução de que fazem parte estas Instruções.

d) Encaminhar o expediente à DE, submetendo-o à apreciação do Supervisor de Ensino para homologação e aguardar publicação da Portaria no DOM.

e) Após a publicação da Portaria de Regularização de Vida Escolar no DOM, dar ciência ao aluno, no próprio expediente, da decisão de seu caso e, se houver exigências a serem atendidas, dar condições para o seu cumprimento.

f) Concluída a regularização de vida escolar do aluno, fazer os devidos registros escolares, juntar comprovantes no seu prontuário e expedir a documentação escolar, se necessário.

2. Caberá ao CME:

a) Encaminhar a Portaria de Regularização de Vida Escolar do aluno para publicação no DOM após sua homologação pelo Supervisor de Ensino.

b) Tomar as providências necessárias à convocação de docentes para prestação de serviços extraordinários, quando for o caso, conforme o disposto na Resolução de que fazem parte estas Instruções.

II – Procedimentos a serem adotados em casos de irregularidades atribuídas a falhas administrativas detectadas após o encerramento do curso:

1. Caberá à Escola:

a) formalizar e instruir expediente conforme as letras a e b do inciso I – 1 destas Instruções.

b) encaminhar o expediente à DE para análise e decisão.

c) após a publicação da Portaria de Regularização de Vida Escolar, dar ciência ao aluno, no próprio expediente, da decisão do seu caso e, se houver exigências a serem cumpridas, dar condições para seu atendimento.

E-mail: conselhomunicipaldefeducacao.qxb@gmail.com

Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA
CEP:44713-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000143

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Ano 1

d) arquivar a cópia da Portaria de Regularização de Vida Escolar no prontuário do aluno, fazer os devidos registros escolares e, se necessário, expedir documentos.

2. Caberá ao CME:

a) analisar o caso e decidir sobre a solução a ser dada.

b) elaborar a Portaria de Regularização de Vida Escolar do aluno, nos termos do art. 2º da Resolução de que fazem parte estas Instruções e encaminhá-la para publicação no DOM.

c) fazer retornar o expediente à UE, após a publicação da Portaria de Regularização de Vida Escolar, para dar ciência ao aluno e para o cumprimento das exigências se houver.

d) adotar os procedimentos referidos na letra f do inciso I – 1 destas Instruções.

3. Caberá ao CME:

Tomar as providências necessárias à convocação de docentes para prestação de serviços extraordinários, conforme o disposto na Resolução de que fazem parte estas Instruções.

III – Procedimentos a serem adotados em casos de irregularidades atribuídas a ação ou participação dolosa do aluno:

1. Caberá ao CME:

a. Receber do aluno o pedido de regularização de sua vida escolar.

b) Providenciar a completa instrução dos autos, juntando Portaria de anulação de atos e/ou documentos escolares, de acordo com a Portaria da Unidade Escolar.

c) Encaminhar os autos à Secretaria Municipal de Educação.

d) Após a publicação da Portaria de Regularização de Vida Escolar do aluno, dar ciência da decisão ao interessado.

e) Após o cumprimento das exigências pelo aluno enviar os autos à UE para que sejam tomadas as seguintes providências pela Direção da Escola:

- Restabelecer a eficácia dos documentos e/ou atos escolares anteriormente anulados, através de publicação de nova Portaria.
- Comunicar a regularização da vida escolar do aluno às escolas e demais órgãos envolvidos no processo de anulação.

1. Caberá ao CME:

a. Analisar a decidir sobre o caso.

E-mail: conselhomunicipaldefeducacao.qxb@gmail.com

Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA
CEP:44713-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000143

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Ano 1

- b. Elaborar Portaria de Regularização de Vida Escolar do aluno, nos termos do art. 2.º da Resolução de que fazem parte estas Instruções e encaminhá-la para publicação no DOE.
- c. Encaminhar o processo à DE para dar ciência ao interessado.
- d. Tomar providências necessárias à convocação de docentes para a prestação de serviços extraordinários, conforme o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 5º da Resolução de que fazem parte estas Instruções.

ADENILZA OLIVEIRA DE SOUZA
PRESIDENTE DO CME

E-mail: conselhomunicipaldefeducacao.qxb@gmail.com
Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA
CEP:44713-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000143

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Ano 1

Resolução



Estado da Bahia
PREFEITURA DE QUIXABEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE QUIXABEIRA
Lei de Criação: 323 de 15 de junho de 2016



RESOLUÇÃO CME Nº 006/2017.

FIXA NORMAS PARA A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE QUIXABEIRA-BAHIA.

O Presidente do Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições e em observância ao instituído na Lei nº 323 DE 15 DE JUNHO DE 2016.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art . 1º - A Educação de Jovens e Adultos é uma modalidade de Educação destinada àqueles que não tiveram acesso a escolarização na idade própria ou cujos estudos não tiveram continuidade nos níveis Fundamental e Médio, e compreende Cursos e Exames, que serão regulamentados por normas estabelecidas nesta Resolução.

Art.2º -A Educação de Jovens e Adultos poderá ser ministrada em estabelecimentos de ensino da rede pública e privada em conformidade com:

- I - O Disposto na Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- II – As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e Médio e Resoluções nº 02 e 03/98-CEB/CNE;
- III – As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, e Resolução nº 01/00-CEB/CNE;
- IV – O disposto na Lei nº 8.069, de 13/06/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art.3º - A rede pública de ensino deverá oferecer a todos que não tiveram acesso na idade própria, ensino fundamental obrigatório, garantindo-se aos que forem trabalhadores, condições de acesso e permanência na escola.

Art. 4º - O pessoal docente e técnico – administrativo que atuará nessa modalidade, deverá ter habilitação exigida pela legislação e, preferencialmente, ser portador de título de especialização nessa área.

Parágrafo Único: A mantenedora da Instituição deverá oferecer a capacitação em serviço para técnicos e docentes que atuam na EJA sem especialização nessa modalidade.

1

E-mail: conselhomunicipaldeeeducacao.qxb@gmail.com
Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA
CEP:44713-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000143

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Ano 1

Art. 5º - Nos Cursos de Educação de Jovens e Adultos e nos Exames Supletivos poderão ser aproveitados estudos realizados com êxito mediante apresentação de comprovante oficial das séries, níveis, etapas ou disciplinas cursadas.

Parágrafo Único: quando se tratar de conclusão de nível caberá à escola que fizer o aproveitamento expedir o respectivo certificado, registrando no histórico do aluno as aprovações obtidas na escola de origem ou nos exames supletivos bem como a fundamentação legal pertinente.

Art. 6º - Os estudos realizados em Cursos da EJA, e os resultados obtidos nos Exames Supletivos, desde que comprovados pelos respectivos certificados terão validade nacional, garantido o aproveitamento dos estudos.

Art.7º - Os Cursos e Exames da EJA de nível Fundamental e Médio deverão ser voltados especificamente para alunos a partir de 15 a 18 anos completos respectivamente. Em casos excepcionais emitidos autorização do Conselho Tutelar.

Parágrafo único: O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o ingresso em cursos ou inscrição e realização de exames supletivos.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS

Art. 8º - Os cursos da EJA terão estrutura e metodologia específicas tendo em vista os seus objetivos e as características da clientela.

Parágrafo Único: Os cursos da EJA devem ser com maior relevância, compatíveis com a disponibilidade da clientela em relação ao calendário escolar, aos turnos e ao horário evitando, assim, tornar essa modalidade excludente para o aluno.

Art – 9º - Os Cursos da EJA poderão ser ministrados em regime presencial, com avaliação no processo e semi-presencial, de conformidade com os objetivos a atender, desde que autorizados por este Conselho.

§ 1º - Nos cursos da EJA exigir-se-á 75% de freqüência do total de horas letivas ministradas, enquanto naqueles que optarem pelo ensino semi-presencial, o índice de freqüência será definido no projeto do curso;

§ 2º - Deverão ser oferecidas atividades extracurriculares visando o enriquecimento do currículo e a contextualização dos conteúdos;

§ 3º - O início e o término do ano ou semestre letivo, para os Cursos da EJA, independem do ano civil.

Art. 10 – Os Cursos da Educação de Jovens e Adultos compreenderão o atendimento às necessidades de escolarização desde o início da aprendizagem da leitura, da escrita e do cálculo até a conclusão do Ensino Fundamental e Médio.

Parágrafo Único: Ao aluno não alfabetizado será oferecido no Ensino Fundamental, curso de alfabetização, conforme Projeto elaborado com metodologia específica para esse fim.

2

E-mail: conselhomunicipaldecaducacao.qxb@gmail.com
Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA
CEP:44713-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000143

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Ano 1

Art. 11 – O ingresso dos alunos nos cursos da EJA independe de escolarização anterior, e sua classificação dar-se-á mediante avaliação feita pela escola, visando sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme o disposto no Artigo 24, II “c”, da Lei 9.394/96 e na Resolução 08/98-CEE.

I – Avaliação a que se refere o caput deve estar contemplada no Regimento Escolar da instituição educacional.

II – A escola ao efetivar a avaliação, deverá adotar os seguintes procedimentos:

a) observar a obrigatoriedade dos 15 (quinze) anos completos para o Ensino Fundamental e de 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Médio; em casos excepcionais emitidos autorização do Conselho Tutelar.

b) Registrar em livro Ata específico para esse fim os passos relativos a essa avaliação, com as notas ou conceito alcançados pelo aluno, e arquivar as avaliações na pasta individual do aluno;

c) Condicionar a classificação do aluno na série ou etapa adequada, aos mínimos de pontos ou conceitos exigidos na Sistemática de Avaliação da Escola;

d) Fazer constar no histórico do aluno, que este submeteu-se à avaliação classificatória procedida pela escola, com fundamentação nesta Resolução e no Artigo 24, II, “c” da LDB.

Art. 12 – Os Curso da Educação de Jovens e Adultos, poderão estruturar-se em etapas, ciclos, períodos ou matrícula por disciplina, relacionando-se com os níveis da Educação Básica (Ensino Fundamental e Ensino Médio).

Parágrafo Único: A unidade educacional poderá adotar, se assim desejar, a estrutura seguinte:

I – Cursos do Ensino Fundamental: 04 (quatro) etapas, assim estruturadas;

a) 1ª e 2ª etapa: correspondem às 04 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental ou equivalente;

b) 3ª e 4ª etapa: correspondem às 04 (quatro) últimas séries do Ensino Fundamental ou equivalente.

II – Cursos do Ensino Médio: 02 (duas) etapas, assim estruturadas:

a) 1ª etapa: corresponde à 1ª série do Ensino Médio ou equivalente;

b) 2ª etapa: corresponde à 2ª e 3ª séries do Ensino Médio ou equivalente.

Art. 13 – A carga horária mínima para conclusão do Ensino Fundamental é de **2.400 (duas mil e quatrocentas) horas**.

Art. 14 – A carga horária mínima para a conclusão do Ensino Médio é de 900 (novecentas) horas.

Art. 15 – Nos Estabelecimentos que adotam a progressão regular por séries, etapas ou outras formas de organização, o Regimento Escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo e observadas as normas do sistema de ensino.

3

E-mail: conselhomunicipaldefeducacao.qxb@gmail.com
Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA
CEP:44713-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000143

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Ano 1

Parágrafo Único: O Aluno que não obtiver aprovação na etapa, ciclo ou período letivo poderá cursar apenas aquelas disciplinas em que não obteve êxito.

Art. 16 – A Sistemática de Avaliação da aprendizagem e a forma de estudos de recuperação deverão atender ao que dispõe o art. 24 da LDB nº 9394/96, em consonância com o Projeto de Implantação do Curso e explicitadas no Regimento Escolar.

Art. 17 – Será de competência dos Estabelecimentos de Ensino reconhecidos, a expedição de certificados, responsabilizando-se a Direção pela autenticidade da documentação referida.

Parágrafo Único: No caso de instituições autorizadas e não reconhecidas por este Conselho, a expedição de certificados de conclusão será de competência do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 18 – O Planejamento do curso de Educação Profissional para Jovens e Adultos obedecerá o disposto no capítulo III da Lei 9.394/96, o Decreto 2.208/97 e na Resolução 04/99-CEB/CNE.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 19 – A organização curricular dos cursos de Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Fundamental e Médio, embasar-se-á no que estabelecem os artigos 26, 27 e 32 da Lei nº 9.394/96 e nas Diretrizes Curriculares Nacionais, para estes níveis, explicitadas nas Resoluções 02 e 03/98-CEB/CNE e 01/00-CEB/CNE.

§ 1º - São componentes curriculares articulados com as Áreas de conhecimento, no Ensino Fundamental:

- . Língua Portuguesa;
- . Matemática;
- . Ciências;
- . Geografia;
- . História;
- . Arte;
- . Educação Física;
- . Língua Estrangeira.

I – O Ensino da Arte tem por finalidade promover o desenvolvimento cultural dos alunos, o senso estético, a capacidade criadora e a leitura de arte, por meio da compreensão das diferentes linguagens artísticas;

II – A Educação Física, incorporada à Proposta Pedagógica da Escola e ajustada às faixas etárias e às condições da população escolar, é componente curricular obrigatório sendo facultativo nos cursos noturno e dispensado nos casos previstos em lei;

III – A Língua Estrangeira Moderna é componente de oferta obrigatória nas etapas finais do Ensino Fundamental.

§ 2º - A escola deverá estabelecer articulação entre o Ensino Fundamental e a Vida Cidadã, através de seus vários aspectos como: Saúde, Sexualidade, Vida Familiar e Social, Meio Ambiente, Trabalho, Cultura, Linguagens, Ciências e Tecnologia. 4

E-mail: conselhomunicipaldeeeducacao.qxb@gmail.com
Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA
CEP:44713-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000143

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Ano 1

§ 3º - Os componentes curriculares integrantes da Base Nacional Comum para o Ensino Médio serão agrupados nas áreas do conhecimento, objetivando constituição de competências e habilidades, conforme o disposto a seguir:

- a) Linguagem, Códigos e suas Tecnologias:
. Língua Portuguesa e Literatura;
. Arte;

Art. 20º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

QUIXABEIRA - Ba, 08 de setembro de 2017.

ADENILZA OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

EDINALVA LOPES BRITO RIOS
Vice-Presidente

CONSELHEIROS:

Adelice Alves dos Santos

Adenilza Oliveira de Souza

Alécio Rios de Sousa

Audirley Lopes da Silva

Dalva Silva Oliveira

Dameres Gonçalves de Sousa

Deise dos Santos Cunha

Deusdedith Maria dos Santos

Edinalva Lopes Brito Rios

Ericélia Silva de Oliveira Ferreira

Evânia de Lima Oliveira Silva

Fagner Lima Silva

Graciene Maximiana Silva

Irailde Sousa Rios

5

E-mail: conselhomunicipaldefeducacao.qxb@gmail.com
Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA
CEP:44713-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000143

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Ano 1

Jadicélia dos Santos Andrade

Kézia Araújo Novaes Carneiro

Lucas Araújo Ferreira

Maria de Fátima S. Santos

Maria José Sousa

Marinalva Sousa Lima

Marluce Moreira dos Santos

Matheus Santos Carvalho

Rahul Gustavo Novaes e Cunha

Vilma Almeida dos Santos

6

E-mail: conselhomunicipaldefeducacao.qxb@gmail.com
Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA
CEP:44713-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000143

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Ano 1

Resolução



Estado da Bahia
PREFEITURA DE QUIXABEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE QUIXABEIRA
Lei de Criação: 323 de 15 de junho de 2016



RESOLUÇÃO CME Nº. 007/2007.
11 DE SETEMBRO DE 2017.

Define padrões e normas sobre classificação e reclassificação de alunos do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Quixabeira Estado da Bahia.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE QUIXABEIRA-BA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº. 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e de acordo com a Lei nº. 323, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Quixabeira-BA e a Lei nº. 323 de 15 de junho de 2016, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino.

Resolve;

Considerando que:

- a) **Classificação** é a avaliação do aluno-candidato, pela unidade escolar de sua escolha, na série ou etapa anterior àquela por ele pretendida;
- b) **Reclassificação** é a avaliação do grau de conhecimento e de experiência do aluno, feita pela escola a partir do seu rendimento escolar na série, ciclo ou curso, tendo como base as normas curriculares estabelecidas;
- c) a **LDB**, em seu art. 23, § 1.º c/c o art. 24, inciso II, determina a possibilidade de **Classificação e Reclassificação de alunos**;

Resolve:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

E-mail: sec.eduquixabeira@gmail.com
conselhomunicipaldecaducacao.qxb@gmail.com



Art. 1º - As Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino realizará matrícula de alunos de acordo com as seguintes normas:

- a) por promoção** – para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou ciclo anterior na própria unidade escolar;
- b) por transferência** – para alunos procedentes de outras unidades escolares locais e do país;
- c) por classificação** – em qualquer série ou ciclo, independente de escolarização anterior, para alunos que comprovem experiência e conhecimentos adequados à série ou ciclo que desejam matricular-se.

Capítulo II DA PROMOÇÃO

Art. 2º - Entende-se por promoção a passagem do aluno para o ano, etapa, estágio ou ciclo subsequente, desde que tenha alcançado os requisitos mínimos previstos.

Art. 3º - Para efeito de promoção, a pontuação atribuída a cada aluno, ao longo do período letivo considera todo o progresso alcançado em termos de crescimento individual, tomando-se por base os objetivos dos planos de estudos desenvolvidos.

Capítulo III DA TRANSFERÊNCIA

Art. 4º - É permitido ao aluno transferir-se a qualquer tempo de uma escola para outra.

Art. 5º - Ao aluno transferido para outro estabelecimento será fornecida a transferência e o histórico escolar dos estudos anteriores.

§ 1º - A transferência deve ser assinada- pelo Diretor e pelo Secretário Escolar e informar os atos legais da instituição e a data da expedição.

§ 2º - A transferência deve conter a estruturação do ano letivo da instituição expedidora, com os resultados do período estudado e o critério de aprovação adotado.

§ 3º - O histórico escolar e a transferência podem estar contidos em um único formulário.

§ 4º - Ao expedir ou receber transferências, a escola deve adotar as providências necessárias à regularização da vida escolar do aluno, se for o caso.

§ 5º - A escola não poderá alterar os registros escolares trazidos da escola de origem.

Art. 6º - A transferência deve ser expedida pela Escola no prazo máximo de 15 dias, a partir da data do requerimento do aluno ou seu responsável.

E-mail: sec.eduquixabeira@gmail.com
conselhomunicipaldecaducacao.qxb@gmail.com



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000143

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Ano 1

Capítulo IV DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 7º - Na falta de comprovante de escolarização anterior é permitida a matrícula em qualquer ciclo, série ou outra forma de organização do ensino fundamental, mediante classificação feita pela escola.

Art. 8º - Cabe à escola verificar a necessidade de classificar ou reclassificar o aluno para fins de ajustamento curricular e, em sendo necessário, deverá fazê-lo no prazo de 30 dias, a contar do seu conhecimento.

Parágrafo Único - Caberá também ao aluno ou seu responsável solicitar a classificação ou reclassificação à escola através de requerimento.

Art. 9º - A Classificação deverá ser atribuída ao aluno mediante verificação do domínio de conteúdos da série anterior à pretendida na matrícula e dependerá do desempenho do aluno na avaliação diagnóstica, realizada em um período mínimo de 15 dias.

§ 1º - A avaliação a que se refere o *caput* será realizada mediante aplicação de prova escrita, elaborada pela coordenação pedagógica do município, compatível com a respectiva matriz curricular.

Art. 10 - A responsabilidade pela classificação do aluno ficará a cargo do professor e do suporte pedagógico da escola, sob a orientação da Coordenação Pedagógica, que ao final registrarão em relatório seu desempenho, especificando o ciclo, série ou nível ou outra forma de organização do ensino, que deverá o aluno cursar.

Art. 11 - A classificação suprirá, para todos os efeitos escolares, a inexistência de documentos da vida escolar pregressa, devendo a circunstância ser registrada no cadastro do aluno.

Art. 12 - A admissão do aluno sem escolarização anterior deverá ser requerida no início do período letivo e, excepcionalmente em outra época, desde que justificada por fatos relevantes, impeditivos do pleito em tempo hábil.

Capítulo V DA RECLASSIFICAÇÃO

Art. 13 - A Reclassificação será feita mediante verificação do domínio de conteúdos da série ou ciclo cursado, com base nas normas curriculares da escola.

Art. 14 - Poderão submeter-se à reclassificação:

E-mail: sec.eduquixabeira@gmail.com
conselhomunicipaldeeeducacao.qxb@gmail.com



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000143

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Ano 1

- a) o aluno cujo rendimento escolar estiver em desacordo com o da série cursada por ele;
- b) o aluno com frequência insuficiente para aprovação;
- c) o aluno transferido de outra unidade escolar do país ou do exterior;

Parágrafo único – A reclassificação será realizada obedecendo ao mesmo procedimento da classificação até o mês de março de cada ano, devendo ser homologada pelas instâncias avaliativas da escola na seguinte ordem hierárquica:

- a. Conselho de Classe ou de Ciclo;
- b. Conselho Escolar, em caso de recurso de decisão da instância anterior;
- c. Conselho Municipal de Educação, em última instância de recurso.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e serão revogadas as disposições em contrário.

Salas das sessões plenárias, aos 11 dias do mês de setembro de 2007.

ADENILZA OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

CONSELHEIROS:

Adelice Alves dos Santos
Adenilza Oliveira de Souza
Alécio Rios de Sousa
Audirley Lopes da Silva
Dalva Silva Oliveira
Damares Gonçalves de Sousa
Deise dos Santos Cunha
Deusdedith Maria dos Santos
Edinalva Lopes Brito Rios
Ericélia Silva de Oliveira Ferreira
Evânia de Lima Oliveira Silva
Fagner Lima Silva
Graciene Maximiana Silva

E-mail: sec.eduquixabeira@gmail.com
conselhomunicipaldeeeducacao.qxb@gmail.com



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000143

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Ano 1

Irailde Sousa Rios
Jadicélia dos Santos Andrade
Kézia Araújo Novaes Carneiro
Lucas Araújo Ferreira
Maria de Fátima S. Santos
Maria José Sousa
Marinalva Sousa Lima
Marluce Moreira dos Santos
Matheus Santos Carvalho
Rahul Gustavo Novaes e Cunha
Vilma Almeida dos Santos

E-mail: sec.eduquixabeira@gmail.com
conselhomunicipaldecaducacao.qxb@gmail.com